

# IV

## A Linguagem da Lei e os Direitos Humanos: o § 1º do Art. 145 da Constituição

*Maria Garcia\**

**SUMÁRIO.** Introdução 1. Direito e Linguagem 2. As palavras da lei 3. Tributação e o art. 170 da Constituição 3.1. O Art. 170 da Constituição 4. "Sempre que possível" (P. Único, art. 145) e memórias da Inconfidência.

### INTRODUÇÃO

---

Direito é, sobretudo *linguagem*, falada ou escrita, como ferramenta da norma que vai ensejar comportamentos humanos na sociedade politicamente organizada.

O primeiro cuidado do intérprete será, portanto, o exame das palavras contidas no dispositivo legal, seguindo-se a ordem para a interpretação: gramatical, lógica, sistemática, histórica, teleológica e outras, possibilitadoras de encontrar o significado da norma.

---

(\*) Professora Associada Livre-Docente – PUC /SP. Procuradora do Estado. Ex-Assistente Jurídico da Reitoria da USP. Professora de Direito Constitucional, Educacional, Biodireito/Bioética, Previdenciário e Psicologia Jurídica. Membro do Comitê de Bioética/HCFMUSP e HCOR. Diretora Geral do IBDC. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo/IASP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas (Cadeira Enrico T. Liebman) e do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO.



Interpretar é extrair o significado de um texto”, ensina Celso Bastos<sup>1</sup>e a interpretação, explica, é imprescindível, primeiramente porquanto “os preceitos normativos são sempre abstrações da realidade. Para que possam cumprir seu propósito de disciplinar um número infindável de situações necessitam de apelar para um alto nível de generalidade e abstração. Isto acarreta a consequência de que diante de uma dada situação concreta será sempre possível a pergunta: estará ela abarcada pelo preceito normativo? Só pela interpretação chegamos a uma resposta.

A outra razão consiste no fato de as Constituições serem autênticos códigos encerrando muitos preceitos. A significação destes não é obtível pela compreensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida eles se interpenetram. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma.

Disto resulta, conclui, “uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade constitucional só seja extraível a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

Verificar-se-á, no decorrer deste estudo, a implicação sistêmica entre o disposto no P. Único do art. 145 (Sistema Tributário) confrontado com a dicção do art. 170 (Ordem Econômica) da Constituição.

## **1. DIREITO E LINGUAGEM**

---

Ensinam Eduardo Bittar e Guilherme Assis Almeida<sup>2</sup>:

- 
1. *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 1999, pp. 59 e segs.
  2. C. B. BITTAR, Eduardo e ALMEIDA, Guilherme Assis, *Curso de Filosofia de Direito*, Atlas, São Paulo, 2008, pp. 550 e segs.



O Direito, pode-se afirmar, depende da linguagem para se fixar como fenômeno social. De fato, todo ato, toda prática, toda atividade jurídica envolve invariavelmente, atos de linguagem, haja vista sobretudo a importância da publicidade dos atos jurídicos, especialmente para sistemas de matriz romanística legislada e codificada. Direito e linguagem convivem, portanto, uma vez que aquele depende desta como forma de manifestação. Quer-se afirmar [...] que a linguagem possui um papel fundamentalmente instrumental perante o Direito.

Prosseguem:

No contexto do uso da linguagem, constata-se que as comunidades, as práticas, os hábitos, as circunscrições de tarefas, as divisões de trabalho, as matérias, as diferenças sociais, as estratificações, as etnias, a especificidade de experiência deram origem a um grande número de *universos de discurso*, entre os quais se pode destacar aquele do discurso jurídico.

E passam a "assinalar quatro principais modalidades de discurso jurídico, a saber [...] quatro grandes agrupamentos que formam por sua vez microssistemas de significação, com normas e regras de funcionamento próprias, [...] podendo-se distinguir e identificar os discursos em particular pelos seguintes distintivos:

1. *Discurso normativo*, que possui a característica modal *poder-fazer-dever* (textos normativos, leis, portarias, regulamentos, decretos...);
2. *Discurso burocrático*, que possui a característica modal *poder-fazer-fazer* (decisões de expediente e andamento burocrático, procedimental...);
3. *Discurso decisório*, que possui a característica modal *poder-fazer-dever*, nas esferas:
  - 3.1. *Administrativa* (decisões de oportunidade, de mérito, de legalidade, de aplicação de multa, de isenção fiscal...) ou



3.2. Judiciária (sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias...), incorporando em seu bojo as preocupações lúdicas do *discurso-contra* e da dialética *inter-partes*;

4. *Discurso científico*, que possui a característica modal *poder-fazer-saber* (lições doutrinárias, ensinamentos teóricos, resenhas, críticas, comentários, formulações e reformulações exegéticas...).

A partir desse quadro informativo, é possível separar-se o *discurso normativo*, na sua característica modal *poder – fazer – dever*, nas determinações constitucionais do P. Único, art. 145 e art. 170, *caput* da Constituição Federal.

## 2. AS PALAVRAS DA LEI

---

As palavras da lei devem ser sopesadas como diamantes.  
(Capitant, *in* "Vocabulaire Juridique". Prefácio)

Precisamente pela característica apontada *poder-fazer-dever*, linguagem legal, anotam os citados autores Bittar/Assis de Almeida relativamente ao *discurso jurídico*, alguns traços elementares de sua formação diferenciada em meio a outras práticas sociais de linguagem<sup>3</sup>:

1. É linguagem técnica;
2. Constrói-se com base em experiências da vida ordinária;
3. Ocorre *intraculturalmente*;
4. Possui ideologia;
5. Exerce poder;
6. Seu caráter é, normalmente, performativo e sua apresentação faz-se, fundamentalmente, por meio de pressupostos lógico – deônticos.

Deve-se, pois, analisar essas características.

---

3. *Op. cit.*, p. 557 e segs



No caso, analisa-se a 4ª questão, "a ligação existente entre e *ajuridicidade* e a *ideologia*."

*Ideologia*, comenta Mario Stoppino<sup>4</sup> "talvez que nenhuma palavra" (lhe) "possa ser comparada pela frequência com a qual é empregada e, sobretudo, pela gama de significados diferentes que lhe são atribuídos".

[...] no intrincado e múltiplo uso do termo pode-se delinear, entretanto, duas tendências gerais ou dois tipos gerais de significado que Norberto Bobbio se propôs a chamar de "significado fraco" e de "significado forte" da Ideologia.

No seu significado fraco, Ideologia designa o *genus* ou a *species* diversamente definida, dos sistemas de crenças políticas: um conjunto de ideias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos.

O significado forte tem origem no conceito de Ideologia de Marx, entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente do primeiro porque mantém, no próprio centro, diversamente modificada, corrigida ou alterada pelos vários autores, a noção de falsidade: a Ideologia é uma crença falsa.

[...] Na ciência e na sociologia política contemporânea, acrescenta Stoppino, predomina nitidamente o sentido fraco de Ideologia, tanto na acepção geral quanto na particular.

E refere, ainda:

O caráter da Ideologia é atribuído a uma crença, a uma ação ou a um estilo político pela presença, neles, de certos elementos típicos, como o doutrinantíssimo, o

---

4. In *Dicionário de Política*, Norberto Bobbio et alii, UNB, Brasília, 1986.



dogmatismo, um forte componente passional, etc. que foram diversamente definidos e organizados por vários autores.

São características que poderão aparecer, subjacentes às palavras da lei, procurando direcionar intenções e finalidades de grupos de poder.

Comentando aquelas características, explicitam os mesmos autores:

Quanto à questão da linguagem técnica, há que se dizer que o perfeccionamento do discurso jurídico com base na linguagem natural redundou no condicionamento e na especialização de sua linguagem com relação àquela, tendo-se convertido em uma linguagem técnica.

[...] Instrua-se, no entanto, essa análise da advertência de que a não utilização de uma linguagem técnica não descaracteriza a existência do discurso jurídico.

[...] Quanto às questões de que ocorre *intraculturalmente* desenvolve-se com base em experiências da vida comum, há que se dizer que uma estrutura discursiva [...] em termos sociais sua apresentação é muito clara: a comunicação. Quanto à quarta questão, omitir a ligação existente entre *juridicidade* e a ideologia corresponderia já a uma postura nitidamente ideológica.

[...] Michel Pêcheux, por meio de seus estudos semânticos, não deixa de enfatizar o papel da *ideologia* no contexto da produção de todo discurso, indicando que este opera mesmo como instrumento de dominação e de força no contexto da comunicação social. É assim que se pode referir a uma *conotação ideológica* de que se reveste o discurso.

[...] A *ideologia*, enquanto tentativa de encoberta de uma realidade que se quer mascarar, para um desvelamento de significações signícas subjacentes à "objetividade" do discurso, enquanto tomado em seu aspecto exterior, e



como fato semiótico, funciona ela mesma como um *signo*. Essa identidade surge do fato de que o signo é um algo (objetividade do discurso) que está para alguma coisa (ideologia do discurso). Uma abordagem semiótica do discurso jurídico, antes de negligenciar tal perspectiva, deve desvelar o acentuado papel desta, na determinação dos lindes ideológico – signícos ocultos no universo do discurso jurídico.

[...] Signos e textos jurídicos são molas propulsoras da ação porque movimentam condutas, regendo-as de forma quase que onipotente (*omnipotens*) e onipresente (*omnipresens*). E mais, acompanham-se da força bruta, no dizer de Peirce. Sua existência em meio às práticas sociais e intersubjetivas condicionam o comportamento humano.

Concluem, afinal, com alusão à “violência simbólica, das formas linguístico – jurídicas” para afirmar que:

Todo o universo da linguagem jurídica, considerando-se a generalidade do discurso normativo, a universalidade das práticas científico – dogmáticas, a impessoalidade neutra do discurso decisório fundamentante e os usos hermenêuticos dos debates dialéticos aplicativos das leis, constitui-se em um aglomerado de funções simbólicas exercentes de um poder maquiado nas próprias estruturas estruturadas do ser constitutivo das palavras do Direito.

[...] E, ao maquiar a “realidade das coisas” sob a única forma possível de avaliar as coisas de relevo social, a forma jurídica, acaba por introjetar em direção ao jurídico a tarefa-dever de determinar o sentido resolutório das coisas.

É próprio da eficácia simbólica, como se sabe, não poder exercer-se senão com a cumplicidade – tanto mais certa quanto mais inconsciente, e até mesmo mais sutilmente



extorquida – daqueles que a suportam” (Bourdieu, “O poder simbólico”, 6<sup>ª</sup> ed. 2003, p. 243).

Ao gerar seus consensos”, prosseguem os autores, “o Direito permite que o arbitrário, a violência física, a dominação pura e simples sejam eliminadas do universo decisório social, fazendo com que os dominados estejam confortados pela estrutura estruturante das relações de poder social (dominação de classes)”.

Concluindo:

Mesmo no nível inconsciente, considerando-se que a inconsciência pode ser a revelação da assunção de certa ideologia de ação social já previamente determinada e maquiada por certa consciência, os operadores de direito acabam anelando-se em suas ações às perspectivas de ação de classes dominantes, política ou economicamente.

Vê-se, com essas discussões, que o Direito se realiza como linguagem, e que o discurso é parte constituinte da estrutura e das práticas jurídicas, funcionando como aspecto coesão/legitimação da dominação social. O problema do poder simbólico revela que o discurso jurídico pode servir como elemento ideológico e significar a contenção de ideias de liberdade, quando o direito se torna instrumento do poder descaracterizando-se de sua função.<sup>5</sup>

Com tais considerações registramos, desde já, para análise, o texto do art. 145 da Constituição Federal, que inaugura o Sistema Tributário Nacional:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I. impostos;
- II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços

---

5. GASPARI, Elio. (in “Quitanda do INSS entrou em pane”, Folha de S. Paulo, 15/1/20, p. A10) fala em “o uso da linguagem para embotar a compreensão”.



públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

### 3. TRIBUTAÇÃO E O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO

---

*Tributo*, registra o Larousse<sup>6</sup> do Latim *tributum*, imposto). 1. O que um povo, ou um Estado, era obrigado a fornecer a um outro do qual era dependente. 2. Dano, sacrifício, perda sofrida em razão de alguma coisa ou para alguma coisa; 3. Contribuição genérica, de natureza fiscal, que o Estado exige dos particulares com capacidade tributária, e da qual o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria são espécies.”

*Tributar*, portanto, dentre as várias acepções, corresponde a “onerar com tributo; impor tributo a”.

Poder do Estado do outro lado a figura do *contribuinte* e, nesse campo, mister é ressaltar, desde logo, conforme anota Viviane de Sellos Gondim<sup>7</sup> a propósito dos direitos do consumidor:

---

6. “Grande Enciclopédia Larousse Cultura”, Nova Cultural, Rio de Janeiro, 1998. “*Histo. Contribuição (phoros)* a que estavam sujeitos os membros da primeira Confederação Ateniense. Direito do senhor feudal europeu de tirar antecipadamente o trigo ou os legumes dentre os produtos das tenências rurais *Comícios tributos*, comícios emergentes das assembleias da plebe (séc. V a. C.) em que os cidadãos romanos deliberavam por tribos para eleger os tribunos e votar os plebiscitos (Pouco a pouco, os comícios tributos tornaram-se uma assembleia soberana e cada vez mais passaram a assegurar eleições para as magistraturas).

7. Viviane Coêlho de Sellos Gondim, “A responsabilidade de quem vende (responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto”, Themis, Mogi das Cruzes – SP, 2003, p. 15



[...] É a vulnerabilidade qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica, quer se trate de consumidor – pessoa – jurídica ou consumidor pessoa física.

São ponderações que retratam a mesma relação Estado/contribuinte em que o princípio da vulnerabilidade deverá ser igualmente considerado. Porquanto a considerar, ainda, na interrelação das normas constitucionais, o que dispõe o art. 23, X:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Conhecidos, pois, os setores desfavorecidos, “os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

### **3.1. O Art. 170 de Constituição**

---

Situa-se no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, vinculada a todo o sistema constitucional:

“A ordem econômico-financeira”, comenta Roberto Ferreira<sup>8</sup> “regula de forma progressiva e ampla o processo econômico no País, compondo conflitos de interesse econômico. Essa ordem constitucional destina-se a integrar a economia pública e privada; ditando paradigmas aos desafios presentes e futuros da realidade econômica do Estado.

---

8. *In, Constituição Federal Interpretada*, Costa Machado (org.), Anna Cândida da Cunha Ferraz (Coord.), Manole, Barueri – SP, 2012, p. 899



[...] Toda interpretação constitucional da ordem econômico – financeira deve ter tratamento sistêmico. A Constituição Federal, no Título I, ao cuidar dos *Princípios Fundamentais*, articula-os aos conceitos de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político. Esses fundamentos do título I. têm valor jurídico – constitucional e equiparados aos *fundamentos políticos – econômicos* escolhidos no Título VII para formular a ordem econômica e financeira.

Assim, os princípios dos Títulos I e VII, embora postos em títulos distintos, estão na Constituição Federal se articulando e se complementando, formulando princípios econômicos e financeiros para tutelar os interesses das pessoas em geral e os interesses constitucionais sobre as atividades empresariais. [...] a ordem financeira se articula com o momento em que o Estado atua como agente econômico que precisa de recursos que advêm, principalmente, das atividades financeiras e tributárias reguladas no Título VI da Carta Política”.

Dispõe, com efeito, o art. 170 da Constituição:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...

Explicita José Afonso da Silva<sup>9</sup>:

Não se trata de conceber a Constituição econômica formal como simples disciplina jurídica fundamental da intervenção do Estado no domínio econômico que seria concepção considerada, com razão, muito estreita e insuficiente.

---

9. *Comentário contextual à Constituição*, Malheiros, São Paulo, 2005, pp. 709 e segs.



Procura-se fixar a ideia de que a *Constituição econômica formal*, como objeto do Direito Constitucional positivo, consiste não em um conceito autônomo de Constituição ao lado da Constituição política mas, sim, no conjunto de normas desta que, “garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico” estabelece os princípios fundamentais de “determinada forma de organização e funcionamento da economia” e constitui, “por isso mesmo, uma determinada ordem econômica” – conclui, citando Vital Moreira.

E prossegue:

A ordem econômica, segundo a Constituição, “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

[...] Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve dispor dos meios materiais para viver confortavelmente, segundo as exigências de sua natureza, física, espiritual e política não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta, e a miséria.

E ressalva:

O reconhecimento dos direitos sociais, como instrumento da tutela dos menos favorecidos, não teve, até aqui, a eficácia necessária para reequilibrar a posição de inferioridade que lhes impede o efetivo exercício das liberdades garantidas”.

Escrevendo sobre “Tributação”<sup>10</sup>, Marcos Lisboa expõe alguns pontos básicos sobre a questão em geral:

---

10. *In* Folha de S. Paulo, 20/09/2020, p. A2. “A imensidade das distorções resulta em um equilíbrio disfuncional. Cada um sabe do benefício que recebe, opondo-se a uma reforma que equalize a regra. Desconhecem ou ignoram, contudo, os tributos que pagam, camuflados nos preços mais altos dos bens e serviços necessários à produção. Além disso, como argumentei na semana passada, a política social para cuidar das famílias vulneráveis é mais eficaz por meio do gasto público do que por isenções seletivas. Melhor aumentar o Bolsa Família, construir bibliotecas e dar atenção à educação



Nosso complexo sistema tributário é repleto de distorções, casos especiais e isenções. Como os gastos públicos obrigatórios são crescentes, os governos têm sido criativos para elevar a arrecadação, onerando particularmente serviços essenciais. A energia elétrica e os serviços de telecomunicações, por exemplo, consumidos pela imensa maioria, acabam tendo uma carga tributária acima de 40% para compensar as muitas desonerações. A indústria, em geral, é demasiadamente tributada.

Essa forma de tributação torna obscuro quanto cada cadeia de produção é onerada.

Poderíamos chamar “a questão tributária” – como a questão básica do País, envolvendo a atuação governamental (recursos e gastos, a atuação propriamente geradora de recursos (empresas e trabalhadores) e as determinações constitucionais da “existência digna” e “justiça social” (arts. 6º, 170,193)

#### **4. “SEMPRE QUE POSSÍVEL” (§ 1º DO ART. 145) E MEMÓRIAS DA INCONFIDÊNCIA**

---

O *déficit* brasileiro em termos de *educação* (pessoal, familiar, social, política) explica e muito, a inação dos cidadãos em geral, relativamente às questões levantadas.

Nem de estranhar. Educação, processo do conhecimento: em mais de cem Emendas Constitucionais à Constituição Federal, nenhuma delas foi submetida à consulta popular (P. único, art. 1º – “Todo o poder emana do povo...”) quer por plebiscito, quer por referendo (art. 14). Resultado: todas legais, todas ilegítimas.

---

infantil, desenvolvendo a competência de leitura na idade adequada, do que desonerar bens e serviços consumidos por ricos e pobres. Se quisermos superar o nosso atraso, devemos sair dos nossos casulos, entender os efeitos colaterais das distorções atuais e considerar um pouco mais o bem comum.”



A expressão "sempre que possível" – invoca a linguagem ideológica, condutiva a resultado nenhum, pela sua exagerada abertura. Citado dispositivo deveria determinar ao Estado:

Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte [...]

Portanto, um canal de oportunidades para a realização da justiça social, quando, em especial, será atendido o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, em que se constitui o País, na conformidade do art. 1º da Constituição.

Nesse sentido, Felipe Luiz Machado Barros analisa "Tributação e dignidade humana: incidência da razoabilidade"<sup>11</sup> utilizando o termo "cidadão – contribuinte", visando "a conotação que se deseja conferir à relação entre o Fisco e aquele que paga o tributo", e propondo "a utilização da razoabilidade como limitação à atividade tributária" citando Barroso:

A razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.

E acresce:

---

11. In, *Elementos atuais de Direito Tributário*, Juruá, Curitiba – PR, 2005, pp. 183, 197. "De nossa parte, entendemos, com fulcro nos apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, que o fenômeno da razoabilidade e proporcionalidade não apresenta distinções de fundo, sendo praticamente idêntico, inclusive quanto aos objetivos (controle dos meios administrativos, legislativos e fiscalizatórios do Estado) e elementos". (p. 200). E cita Maria Paula Dallari Bucci, "O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade", *Cadernos de D. Constitucional e Ciência Política*, n. 16, 1996, p. 173: "O princípio da razoabilidade, na origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom senso aplicada ao direito. Esse "bom senso jurídico" se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo esse que descaracteriza o sentido finalístico do direito". (p. 206)



Os princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da proibição de confisco estão, de certo modo, entrelaçados, sendo coerente dizer-se que os dois últimos representam uma decorrência ou desenvolvimento do primeiro.

“A dignidade da pessoa humana”, finaliza, “princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, é um exemplo do valor que tem o potencial de fazer irradiar sua força em todos os segmentos jurídicos, inclusive o tributário, como aqui demonstrado”.

Em estudo anterior<sup>12</sup>, anotamos:

Estamos nas Minas Gerais: seguindo o roteiro do estudo de Kenneth Maxwell sobre o período 1750-1808 da história brasileira, o tema *confrontação* abrange, entre outras medidas, a proibição de engenhos de açúcar em favor da lavra aurífera, já dando ideia dos tempos vividos:

O governo metropolitano tentou impedir a criação destes engenhos, temeroso de que desviassem os trabalhadores dos campos de lavra aurífera e em 1714 a construção de novos engenhos foi proibida na comarca de Vila Rica.

Como todas as leis catastróficas deste tipo, sua aplicação foi debilmente implementada, até devido à fragilidade de qualquer autoridade nos primeiros anos da corrida do ouro.

Quanto ao ouro, ele mesmo, determinara-se a Barbacena que, chegando a Minas, reunisse a denominada Junta da Fazenda e proclamasse o alvará de 03.12.1750 nos seus dispositivos principais: (1.º) que o povo de Minas era obrigado a garantir cem arrobas de ouro, anualmente, à Renda Fazenda; (2.º) que, para completar essa quota o povo devia ceder todo o ouro extraído das minas às casas

---

12. Revista de Direito Constitucional e Internacional n. 71/2010, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 203 e segs. Também publicado em “Opciones”, Revista Enciclopédica Tributária n. 23/2010, México



de fundição; e (3º.) que se a quota não ficasse completa o povo deveria perfazer a diferença por meio de um imposto *per capita*, a derrama, "sendo esta determinação essencial complemento e garantia da primeira, devendo ser sempre exata e inexoravelmente observada.

[...]

E, subjacente ao confronto dos grupos de interesse, havia o antagonismo mais profundo entre uma sociedade que cada vez mais adquiria consciência de si e autoconfiança (em um ambiente econômico estimulador da autossuficiência, em que punha ênfase) e a metrópole interessada na conservação de mercados e no resguardo de um vital produtor de pedras preciosas, ouro e receitas".

[...]

A sentença condenou todos à morte e esquartejamento; então, dramaticamente, como fora planejado, a leitura da carta de clemência da rainha transformou a situação. Todas as sentenças, salvo a do alferes Silva Xavier, foram comutadas em banimento.

O espetáculo estava quase no fim. Na manhã de 21.04.1792. Tiradentes – o bode expiatório foi sacrificado.

Conforme visto, em muitos momentos, Estado e Sociedade depararam-se com interesses opostos.

Em conferência na USP, Oliveiros S. Ferreira [...] sintetiza 40 anos de reflexão sobre o Brasil<sup>13</sup>:

Oliveiros interessa-se especialmente pela relação muito particular entre um Estado que precede a sociedade, que a organiza e acaba por absorver seus conflitos, e uma sociedade incapaz, ao longo de quatro séculos, de organizar-se como Sociedade Civil e de construir um destino como Nação.

---

13. In O Estado de S. Paulo, 11/4/1999, p. A11.



Fica o repto, com o registro do que propõe o art. 3º da Constituição como "objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

E as palavras de Tancredo Neves, em seu último discurso (15-1-1985):

Não vamos nos dispersar. Continuemos reunidos, como nas praças públicas, com a mesma emoção, a mesma dignidade e a mesma decisão.

Se todos quisermos", dizia-nos, há quase 200 anos, Tiradentes, aquele herói enlouquecido de esperança, "podemos fazer deste país uma grande Nação. Vamos fazer".<sup>14</sup>

---

14. Carlos Figueiredo, "100 discursos históricos", Leitura, Belo Horizonte – MG, 2002, P. 392.



# *Revista* **DO IBEDAFT**



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS  
DE DIREITO ADMINISTRATIVO,  
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO – IBEDAFT**

Ano 1, Vol II – Jul/dez/2020

São Paulo – SP – Brasil